



Narrativas como metodologia crítica para o estudo das relações raciais no Direito

Gianmarco Loures Ferreira¹

Rebecca Lemos Igreja²

Resumo: O presente trabalho pretende discutir as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça – TCR no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, em especial as que se baseiam no uso de narrativas pessoais e biografias. Depois de apresentar, contextualizar e analisar as ferramentas metodológicas da TCR, discutindo suas possibilidades e limites no campo da pesquisa empírica no Direito, faz-se uma revisão de artigos produzidos no âmbito dessa escola, em que se destaca tal aspecto metodológico. Com isto, busca-se identificar suas potencialidades em sua aplicação empírica.

Palavras-chave: Narrativas. Biografias. Teoria Crítica da Raça. Metodologia. Relações raciais.

Abstract: This article proposes the discussion of methodologies forged by the Critical Race Studies – CRS, in racial relation studies and Law, mainly those based on personal narratives and biographies. After presenting, contextualizing and analyzing its methodological tools, discussing its possibilities and limits in the empirical research in Law, CRS articles are analyzed, highlighting its methodological aspects. This paper tries to identify its potentialities and its empirical application.

Key words: Narratives. Biographies. Critical Race Studies. Methodology. Race relations.

Até que os leões contem as histórias, a história da caçada irá sempre glorificar o caçador.
(Provérbio africano)

I Introdução

Resgatando os primeiros escritos de pessoas escravizadas que foram libertadas, bem como os “apelos” de afrodescendentes livres nas Américas, Zuberi (2016) destaca sua

¹ Universidade de Brasília. Procurador do Estado de Minas Gerais, mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB. Membro do Grupo de Pesquisas Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro.

² Universidade de Brasília. Antropóloga, professora adjunta e coordenadora da Pós-Graduação do Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília – UnB. Coordenadora do Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas – LEIJUS/UnB e do Grupo de Estudos Comparados México, Caribe, América Central e Brasil – MeCACB



precedência, não só em relação às ideias da Teoria Crítica da Raça – TCR, mas também das próprias Ciências Sociais, como denúncias ao racismo, à escravização dos africanos e à supremacia branca:

As autobiografias de escravizados foram relatos pessoais “de que significava a liberdade, como alcançá-la e um apelo ao fim das crueldades da escravidão”. [...]. Após a publicação de várias outras autobiografias, a autobiografia se tornou um dos mais importantes gêneros literários em resposta às narrativas racistas sobre o lugar e o papel dos africanos na sociedade moderna. [...]. A tradição autobiográfica entre os ex-escravizados começou como uma tradição oral e evoluiu para uma forma escrita como uma estratégia para alcançar uma audiência mais ampla e tendo um efeito mais duradouro no público. Os “fugitivos” fizeram a maior parte desses relatos da escravidão. Aqueles que compraram sua liberdade ou foram alforriados produziram outro tipo de memória da escravidão. Nomes como os de Henry Watson, Lunsford Lane, Isaac Jefferson, Peter Randolph, Austin Steward e Richard Allen — os fundadores da Igreja Metodista Episcopal Africana — são apenas poucos nesta menos conhecida tradição. (ZUBERI, 2016, p. 468).

Não obstante seu conteúdo fundamental para se pensar as relações raciais, tal literatura ficou à margem das ciências, especialmente das Ciências Sociais, muito em razão do seu desenvolvimento ter sido promovido, entre outras razões, para a legitimação da dominação e das desigualdades sociais e pela “necessidade de uma justificação científica para a estratificação racial” (ZUBERI, 2016, p. 17; ZUBERI; BONILLA-SILVA, 2008, p. 12). Assim, tais relatos foram ignorados por, teoricamente, carecerem do rigor de neutralidade que deveria caracterizar as ciências e, finalmente, acabaram relegados à mera literatura.

As ciências eram e seguiram sendo, em grande medida, ocupadas por acadêmicos brancos, com a insuspeita reprodução de seus conhecimentos, sem uma reflexão crítica sobre seus próprios privilégios, e a produção de teorias sobre os “outros” desviantes do padrão eurocêntrico de humanidade (homens, brancos, heterossexuais, burgueses). Mesmo com a integração de pessoas oriundas de minorias na academia, em raras exceções esse discurso era contestado, uma vez que tais pessoas acabavam por se tornar “acadêmicos brancos com rosto negro”, em razão da forma em que se dava a sua “integração na academia [que] não convidava a transformar o modo de pensar sobre a vida social” (ZUBERI; BONILLA-SILVA, 2008, p. 16).

Essa tendência de integração/assimilação foi sendo aos poucos contestada pelo surgimento de teóricos críticos sobre a questão racial, principalmente negros e negras, que despontaram dentro e fora da academia. Destacamos, especialmente, aqui neste artigo a crítica produzida na academia estadunidense (ZUBERI, 2016), realizada por autores com um forte



histórico de militância que, mesmo não se alinhando em um campo específico, detinham uma espécie de “competência científica” (BOURDIER, 1983) para enfrentamento da supremacia branca nesse âmbito.

Para manter coerência com objetivos de contestação, no entanto, esses autores destacam a necessidade da adoção de uma metodologia de pesquisa que não incorra nos equívocos dos demais estudos realizados sobre relações raciais. Conforme aponta Zuberi (2001), os riscos de se estudar a “raça”³ sem se atentar para a relação entre a teoria adotada e os métodos de pesquisa utilizados se manifestam na identificação dos processos de estratificação racial que não questionam, ao contrário, acabam por justificar sua existência. É nesse sentido que a Teoria Crítica da Raça – TCR se consolida e busca inovar, no âmbito do Direito, ao considerar uma proposta metodológica que inclua a voz dos sujeitos aos quais se dedica.

Observando essa perspectiva, Silva e Pires (2015), ao sugerirem a possibilidade da adoção da Teoria Crítica da Raça – TCR como referencial teórico necessário para pensar as relações entre Direito e racismo no Brasil, apontam o relevo da “voz da cor” (*unique voice of color*), em que os próprios grupos minoritários falam por si, reabilitando o valor científico das experiências e das narrativas, que desafiam a própria lógica e o método “brancos”, isto é, tradicionais. Assim, os autores promovem um debate sobre a aplicabilidade da Teoria Crítica da Raça no contexto brasileiro, no âmbito dos estudos das relações raciais, ressaltando a importância já apontada pelos autores estadunidenses fundadores desse modo de se pensar a teoria proposta em seu vínculo com uma metodologia que considere e respeite as diferentes perspectivas, incluindo não somente a dos cientistas, mas a dos sujeitos que são analisados.

Neste artigo, gostaríamos de propor uma primeira reflexão sobre a metodologia que propõe a TCR e sua capacidade, assim como os seus limites, de não apenas prover dados para uma análise crítica das relações raciais, mas de inovar no campo das metodologias disponíveis para a abordagem de tal tema. Nesse sentido, destacamos, de maneira especial, a importância de se tratar o tema não somente no âmbito do Direito, mas das Ciências Sociais, reivindicando a importância de se pensar de maneira interdisciplinar e se realizar pesquisas empíricas que fundamentem as conclusões alcançadas.

³ Os autores optaram por utilizar “raça” entre aspas, a fim de lembrar a seus leitores sobre a irrealidade e a instabilidade do termo.



II Uma alternativa à lógica branca e ao método branco

Por lógica branca, Zuberi e Bonilla-Silva (2008, p. 17) se referem ao “contexto no qual a Supremacia Branca tem definido as técnicas e processos de raciocínio sobre os fatos sociais” e “a postura histórica que outorga eterna objetividade às visões das elites brancas e condena a visão de não-brancos a uma perpétua subjetividade”. Já o método branco corresponde “às ferramentas práticas utilizadas para produzir dados empíricos e análises que dão suporte à estratificação racial na sociedade” e que “tem sido utilizadas para produzir ‘conhecimento racial’” (p. 18).

Ainda segundo Zuberi e Bonilla-Silva (2008), é necessária a adoção de uma epistemologia de emancipação racial, que passe, obrigatoriamente, pela mudança da visão sobre a “raça” nas pesquisas sociais e pela superação do que eles chamam dessa lógica branca como “o braço epistemológico da Supremacia Branca”⁴. Isto porque o conhecimento produzido pelas Ciências Sociais traz ínsita na sua produção e reprodução uma matriz de dominação (COLLINS, 2002), ligada a questões de “raça”, classe, gênero e ordem sexual, como meio de manutenção do controle social. Entretanto, com uma tentativa de abordagem crítica da ciência, ciente da existência dessa matriz limitante, pode-se buscar produzir conhecimento menos fundado em erros e pré-compreensões negativas.

Um aspecto dessa matriz de dominação que merece especial relevo é o racismo. Partindo da concepção de uma sociedade estruturada racialmente, Bonilla-Silva (BONILLA-SILVA, 1997)⁵ faz uma crítica à concepção de que o racismo seja tão somente o resultado da prática de pessoas racistas e não uma forma de estruturação da sociedade que promove uma hierarquia racial. Seguindo essa lógica, Bonilla-Silva e Baiocchi (2008) procuram demonstrar

⁴ Por supremacia branca, entende-se “[os] sistemas políticos, econômicos e culturais em que Brancos esmagadoramente controlam o poder e os recursos materiais, idéias conscientes ou inconscientes de supremacia branca estão espalhadas e relações de dominação branca e subordinação não-branca são diariamente reencontradas em uma ampla margem de arranjos institucionais e sociais” (MILLS, 1997, p. 37 *apud* GOAR, 2008).

⁵ Por sistema social racializado, Bonilla-Silva (1997, p. 474) entende “as sociedades que alocam recompensas econômicas, políticas, sociais e mesmo psicológicas de forma diferenciada para os grupos dispostos em linhas raciais, linhas que são construídas socialmente. Após uma sociedade se tornar racializada, uma gama de relações sociais e práticas baseadas em distinções raciais se desenvolvem em todos os níveis da sociedade. Eu chamo ao conjunto destas relações e práticas de estruturais raciais da sociedade”. A concepção de Bonilla-Silva é criticada por outros estudiosos sobre o tema que defendem perspectivas diferenciadas de se tratar a “raça” (LOVEMAN, 1999). Essa discussão não é abordada neste artigo, uma vez que o seu foco se encontra na análise da proposta metodológica da TCR.



como os sociólogos limitam o significado do racismo a expressões de classe ou de manifestação cultural. Como consequência, promovem um declínio de seu significado para a sociedade, o que repercute, inclusive, na produção da ciência e na discussão e elaboração de políticas públicas que visem o combate ao racismo e à discriminação.

O impacto dessa tendência vai mais além, uma vez que mesmo a elaboração e utilização de estatísticas raciais devem ser problematizadas, pois podem, além de estabelecer equivocadas relações de causalidade (ZUBERI, 2001), possibilitar a produção de falsos negativos (ou positivos) na comparação de grupos e gozo e acesso a bens e direitos (BONILLA-SILVA; BAIOCCHI, 2008). No mesmo sentido, a forma pouco clara quanto ao período de realização da coleta e aos critérios utilizados para se chegar aos percentuais de distribuição racial da população tende a produzir resultados de difícil controle social (SILVA; SILVA, 2014, p. 16).

É contrário a essa lógica de esvaziamento do efeito do racismo e de descontextualização dos dados que ganha relevo, principalmente no âmbito da TCR, a importância das narrativas, contranarrativas e biografias, trazendo uma perspectiva baseada na experiência diferente da análise tradicional dos dados que acabam por referendar a manutenção dos privilégios em sociedades hierarquizadas racialmente.

Como explicam autores dessa corrente analítica, embora pesquisadores não brancos⁶ também possam reproduzir um tipo de conhecimento majoritário e limitado, há uma maior possibilidade de que eles, em razão de suas experiências de vida, desafiem os estudos tradicionais. Tal se dá na medida em que “grupos hegemônicos caracteristicamente têm experiências que formam uma percepção iludida sobre o funcionamento da sociedade, enquanto grupos subordinados têm experiências que (ao menos potencialmente) dão vazão a mais adequadas conceituações” (MILLS *apud* ZUBERI; BONILLA-SILVA, 2008, p. 332). Por outro lado, pesquisadores brancos podem buscar se forrar da tendência de não identificarem sua própria posição de privilégio, que matiza a análise dos dados (WARREN, 2000), atribuindo especial atenção à fala dos grupos minoritários. Esta é uma perspectiva que merece ser aprofundada para o Direito brasileiro, no âmbito dos estudos das relações raciais, e em especial no campo da pesquisa empírica, em razão das configurações mais precisas do fenômeno jurídico a que se pode chegar.

⁶ Tal como referido, em relação a pesquisadores “de cor”, usa-se “não brancos” como uma referência a negros, latinos, asiáticos e indígenas.



III Narrativas e biografias: seu uso na TCR, críticas e refutações

Como apontam Delgado e Stefancic (1993), inúmeros autores, no âmbito da TCR, utilizam-se de narrativas, contranarrativas e biografias para superação das pressuposições, sabedorias recebidas e entendimentos culturais compartilhados pelo grupo dominante e que se apresentam como o principal obstáculo para transformar as desigualdades com base na “raça”, em razão dessa mentalidade dominante.

Resgatada no âmbito da TCR, a perspectiva da “voz da cor” e de “nomear a própria realidade”, na percepção de diversos estudiosos e várias críticas raciais, é fundamental para se superar os limites das considerações teóricas abstratas sobre situações de inferiorização, incapazes de acessar a experiência efetiva daqueles e daquelas que vivenciam essa realidade que os dota de uma singularidade na apreciação das questões que se apresentam no âmbito acadêmico (MATSUDA, 1987).

Quando abordada do ponto de vista de autores e autoras, intervindo em sua realidade acadêmica, como fizeram Derrick Bell, Richard Delgado, Kimberlé Crenshaw, entre muitos, essa perspectiva remete ao conceito de intelectual orgânico, proposto por Gramsci (2001), que seria a pessoa, na função de intelectual, detentora de um conhecimento específico pela experiência adquirida no âmbito em que se desenvolve, capaz de relacionar o pensamento filosófico com suas vivências. No entanto, tais histórias de vida e contranarrativas não se resumem àquelas produzidas pelos próprios intelectuais não brancos. Assim pode também ser levada em consideração a perspectiva minoritária no estudo do fenômeno jurídico, a partir das narrativas colhidas de pessoas que participam de certas relações jurídicas.

Há, assim, duas linhas de narrativas ou histórias de vida que ocupam a TCR e que, em certa medida, se cruzam: aquela que é realizada por acadêmicos e acadêmicas reflexivos sobre sua própria realidade e aquela que ouve os grupos ou indivíduos possivelmente impactados pelo discurso acadêmico, jurisprudência ou política pública. A primeira delas está mais ligada às narrativas autobiográficas de intelectuais negros, com um especial foco na atividade de magistério na área jurídica ou na prática da advocacia (ANSLEY, 1991; BALL, 1990; BANKS, 1990-1991; GUINIER, 1990-1991; HARRIS, 1990-1991; LÓPEZ, 1987, MATSUDA, 1988). Já na segunda, há uma atenção às narrativas de representantes de grupos minoritários e suas



percepções sobre o funcionamento de uma sociedade racialmente estruturada (AUSTIN, 1989; BELL, 1984; CARTER, 1992; CULP JR., 1992; GILMORE, 1990-1991; LÓPEZ, 1989; OLIVAS, 1990; SCALES-TRENT, 1990; SCARBOROUGH, 1989; TORRES, 1990; WILLIAMS, 1990a e 1990b; WING, 1990-1991)⁷.

A primeira linha, referente à “voz da cor” especialmente dos acadêmicos negros, gerou uma crítica que ficou notória, capitaneada por Randall Kennedy em seu artigo intitulado “Racial Critiques of Legal Academia” (DELGADO, 2013), que, em síntese, alega que a pouca influência ou prestígio de pessoas “de cor” na academia não guardaria uma relação direta com algum tipo de racismo, devendo-se mais a uma questão da (pouca) qualidade em si de alguns trabalhos. A esse artigo seguiu-se uma série de “respostas”, alegando haver no trabalho de Randall Kennedy um “fundamentalismo meritocrático com cegueira racial” (KENNEDY, 2002) e uma confusão entre “voz” e “perspectiva” (CULP JR., 1992).

No que interessa a esta proposta de trabalho, muito útil a refutação à crítica de Kennedy feita por Jerome McCristal Culp Jr. (CULP JR., 1992), que distingue voz e perspectiva. Embora a voz seja parte da identidade de cada um, dois aspectos são relevantes em relação a ela, a ponto de possibilitar uma generalização como a da “voz da cor”. Do ponto de vista de quem fala, ela traz expressões da comunidade de origem; já para quem ouve, ainda que não se faça uma remissão direta a essa comunidade, o intérprete tende a considerar essa voz como representativa de tal comunidade. Em nenhum desses dois aspectos está-se ainda diante da perspectiva, mas é importante para que aquilo que foi dito seja tomado em consideração. “Ser negro permite que algumas coisas sejam ouvidas e que não seriam reconhecíveis se ditas por uma pessoa branca” (p. 67).

Já a perspectiva é algo distinto e se relaciona com uma percepção e com um posicionamento de oposição à opressão racial. Nesse caso, embora nenhuma pessoa que seja socialmente identificada como negra possa se evadir dessa classificação social sobre sua

⁷ Levantamento bibliográfico baseado na classificação de Richard Delgado e Jean Stefancic, em *Critical Race Theory: an annotated bibliography* (1993). A partir da indexação de artigos e livros de autores ligados à TCR e do diálogo com esses e outros autores, Delgado e Stefancic chegaram a um total de 216 obras, no período dos anos 1980 e 1990, principalmente, distribuídas em dez eixos temáticos: Crítica ao liberalismo, narrativas e contranarrativas, interpretações revisionistas dos direitos e do progresso, centralidade do entendimento sobre raça e racismo, determinismo estrutural, interseccionalidade, essencialismo e anti essencialismo, nacionalismo versus separatismo, instituições jurídicas, pedagogia crítica, representação de minorias em espaços de poder e respostas às críticas e autocríticas. No eixo de narrativas e contranarrativas, foram selecionados 32 artigos, para análise de seus resumos. Destes foram selecionados 20 artigos, como mais representativos para ilustrar as duas linhas identificadas neste trabalho, quais sejam, as narrativas autobiográficas de intelectuais negros e as narrativas de representantes de grupos minoritários.



cor/”raça”, não necessariamente ela trará essa perspectiva da negritude e de crítica à supremacia branca em seu discurso, ainda que, provavelmente, pudesse fazer isso de maneira mais fácil. Isso também pode dizer que uma perspectiva negra ou antidiscriminatória traz ínsito em sua manifestação um envolvimento com a ideia de que aspectos raciais são importantes na sociedade, principalmente para a manutenção da hierarquia racial. Essa perspectiva, aliás, não é exclusiva de quem detenha uma “voz da cor”, mas é compartilhada por todos e todas que defendam esse tipo de problematização das sociedades racialmente hierarquizadas, desde que se disponham a se despir de seus privilégios na análise e interpretação dos dados (WARREN, 2000).

No que concerne à segunda linha de narrativas, das experiências vivenciadas, esta atrai, segundo Silva e Pires (2015, p. 77), três argumentos de refutação:

(i) o que faz a diferença não é o autor da narrativa ser pessoa de cor, mas a lógica e a coerência do texto; (ii) a divulgação de experiências não possui rigor analítico suficiente; estórias são interpretadas de forma diferentes e, por isso, não são legítimas para aprofundar o debate, e; (iii) as experiências divulgadas não refletem de verdade a realidade dos grupos oprimidos, sendo contadas de forma exagerada para distorcer o discurso público.

A contestação feita pelas autoras se resume em afirmar que “todas as críticas são formuladas a partir de uma concepção epistemológica eurocentrada e, por consequência, assumidamente contrária à proposta teórica desenvolvida”, o que, em última análise, é reconhecer os limites da lógica branca e do método branco, como vistos anteriormente. Há, no entanto, dois aspectos dessas críticas que merecem ser mais detidamente rebatidos, no sentido de precisar a possibilidade de uso da técnica de narrativas pessoais, especialmente no âmbito do Direito.

Quanto ao primeiro aspecto, um relato de uma pessoa vítima de racismo, por exemplo, por mais que possa não guardar uma lógica analítica de um trabalho científico, terá uma coerência com a sua percepção do desenrolar dos fatos que não deve ser refutada previamente. Ao se buscar compreender o sentido do fenômeno jurídico é possível que haja, de fato, fragmentos desconexos, incoerentes ou ambíguos, como apontado por Debert (1986). No entanto, é na riqueza desses detalhes que se pode formar uma concepção por outro ponto de vista, que leve em conta, de fato, sua complexidade.

Especialmente em relação a fenômenos complexos como o racismo, e se pensarmos no caso brasileiro, a mera forma de definição de uma ofensa apenas a partir do texto legal, como



a Lei Federal nº 7.716, de 1989 (BRASIL, 1989), que define os crimes resultantes de preconceito de “raça” ou de cor, é o que possibilita a desqualificação desse crime para injúria racial, com previsão no Código Penal⁸ (BRASIL, 1940), e penas muito mais brandas. A perspectiva da vítima não é levada em conta, ainda que pudesse evidenciar muitos aspectos da conduta ofensiva que não fossem “provados”, como ocorre com frequência (SANTOS; NOGUTI; MATOS, 2014). Trazer a perspectiva do grupo minoritário, em geral, o que é desfavorecido na interpretação da legislação, evita a apreensão de fenômenos jurídicos apenas em seu ângulo abstrato, sem levar em conta a sua forma de expressão no mundo empírico.

Em relação ao segundo aspecto, deve-se, uma vez mais, concordar com as autoras. Tal crítica é fruto de um preconceito e desconhecimento da técnica. Como aponta Sarabia (1985), as histórias de vida, como método de investigação, têm sido utilizadas amplamente por historiadores, antropólogos, psicólogos sociais e escritores, tendo uma larga tradição. Do ponto de vista metodológico, a crítica formulada acaba por remeter à distinção entre pesquisa quantitativa ou qualitativa, e que, conforme Alvira, citado por Sarabia (1985), pouco importa, sendo essencial o paradigma pelo qual se opera. Ora, na medida em que se busca uma percepção mais aprofundada da perspectiva da pessoa envolvida, por mais que exista uma diversidade de técnicas, a própria voz que enuncia a vivência não deve ser desconsiderada. Este, aliás, seria o diferencial na elaboração da análise, possibilitando sua abordagem mais aprofundada pela observação de facetas do fenômeno até então desconsideradas ou, nas palavras de Debert (1986), no preenchimento de um vazio, deixado pela análise das versões oficiais dos fatos.

Em certas situações, de fato, não bastará tomar uma única voz como transmissora de uma dada perspectiva, passível de generalização. Para que as narrativas ganhem valor como dado científico para o Direito é aconselhável buscar um ponto de saturação⁹ (GUEST; BUNCE; JOHNSON, 2006), a partir do qual seja possível identificar um volume de informações convergentes sobre a percepção do fenômeno jurídico, que, por sua vez, poderá ser analisada por outras técnicas¹⁰, facilitando a compreensão da questão, para além da visão tradicional, a contar da definição dos institutos jurídicos com base em manuais e tratados.

⁸ Código Penal, art. 140, §3º: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.

⁹ O ponto de saturação ocorre quando se atinge um número tal em que não surgem novos dados a partir das entrevistas colhidas.

¹⁰ Muito utilizada na análise de discursos, tem-se a análise de conteúdo, como proposto por Bardin (1977).



Por fim, do ponto de vista da construção de narrativas, a alegação de que haveria um exagero na perspectiva minoritária, com o objetivo de valorizar sua posição de vítima, revela, em grande medida, o quanto a perspectiva majoritária tende a não se enxergar também racializada e, por conseguinte, toma-se por universal e neutra. Em boa medida, essa crítica resgata a discussão que envolve a questão da branquidade (WARE, 2004), que oculta a posição de privilégio das pessoas brancas, naturalizando a posição de inferioridade dos não brancos, a partir de diversas estratégias:

Para garantir a espoliação, a minoria dominante de origem européia recorria não somente à força, à violência, mas a um sistema de pseudojustificações, de estereótipos, ou a processos de domesticação psicológica. A afirmação dogmática da excelência da branquidade ou a degradação estética da cor negra era um dos suportes psicológicos da espoliação. (RAMOS, 1995, p. 220)

Esta negativa da voz, ou reputá-la exagerada, segue na linha dessa lógica da *branquidade* de imputar como desviante qualquer perspectiva que não as tendências de tomar seus padrões como universais.

IV As narrativas e biografias e o estudo empírico do Direito e relações raciais

A complexidade do fenômeno jurídico não comporta sua análise apenas a partir do foco do próprio Direito. Ou, por outra, a percepção do Direito apenas como sinônimo de legislação nos priva da percepção da dialética social do Direito, em que este se apresenta como resultado de um processo global e sua resultante (LYRA FILHO, 1999).

Para que se abarque todas suas manifestações, forças, interpretações e mesmo antagonismos é necessária uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, como sugere Garcia (2014), a partir das distinções entre Sociologia do Direito “com o Direito” ou “sem o Direito”, feita por Niklas Luhmann (*apud* GARCIA, 2014), em que olhares internos (do próprio Direito) e externos (de outras disciplinas) se conjuguem.

Quando se pensa em narrativas, histórias de vida ou biografias, os campos da Antropologia e da História parecem estar mais afeitos a esse tipo de pesquisa do que o Direito, em que, em geral, a aplicação de uma norma ou o funcionamento de uma estrutura jurídica são analisados. Muito se deve à própria (má) formação do profissional do Direito (LYRA FILHO,



1980), que ainda se firma tão somente no momento de concretização da norma abstrata, como forte influência do positivismo (LYRA FILHO, 1999).

Essa tendência também é fruto da sensibilidade jurídica brasileira e da construção da verdade no âmbito do processo, como apontado por Kant de Lima (2009-2010), em que a verdade é construída a partir de uma relação entre saber e poder do Estado, com primazia, sem que haja espaço para participação da sociedade na reconstrução de narrativas sobre os fatos.

Ao discutir os problemas relativos à utilização da história de vida e história oral, Debert (1986) aponta que essas narrativas são, em geral, um monte de fragmentos desconexos, incoerentes e ambíguos. No entanto, dada a possibilidade de ofertar um ponto de vista alternativo às versões oficiais, elas preenchem um vazio, principalmente sob o enfoque da versão do oprimido, e podem contribuir para a formação de um outro quadro, questionando os próprios pressupostos do pesquisador.

É nesse sentido que se vislumbra a possibilidade de uso dessas técnicas na pesquisa do Direito, mormente quando se pensa Direito e relações raciais. Modo geral, há uma visibilidade maior em se abordar o fenômeno do racismo em estudos criminológicos (CARVALHO; DUARTE, 2017; DUARTE, 2003; FLAUZINA, 2008; PIRES, 2013) ou na aplicação da legislação antirracista, pelo prisma de sua constitucionalidade (BERTÚLIO, 1989; DUARTE, 2009; GOMES, 2003; SILVA JR., 2000). Entretanto, a abordagem do racismo comporta uma miríade de possibilidades, sobretudo a partir da construção de narrativas das vítimas do racismo.

Um exemplo, ainda que em outro marco teórico que não a TCR¹¹, é o estudo feito por Santos (2015) sobre a percepção das vítimas de resolverem conflitos raciais judicialmente e que conclui, de forma bastante interessante, que não só a interpretação do Poder Judiciário sobre o que configura o crime de racismo, mas também a própria frustração das vítimas em torno do desejo de solucionarem seus conflitos sem o recurso a medidas punitivas acabam mantendo a crença na harmonia da sociedade brasileira, em reforço ao tão combatido mito da democracia racial.

Para além dos casos explícitos de busca de punição criminal do racismo, é possível vislumbrar a utilidade das narrativas e histórias de vida em esferas menos óbvias de sua manifestação, como na seara cível, de família ou trabalhista. A forma de solução de litígios e, principalmente, os limites das composições em audiência para tetos indenizatórios poderiam

¹¹ Santos (2015) se firma nos estudos culturais do Direito.



ser objeto de novo tipo de pesquisa. Embora possa ser quantitativamente levantado o número de acordos, com recorte de valores, somente ao se fazer a pesquisa desagregando o aspecto racial das partes envolvidas no litígio, seguido do diálogo direto com essas partes, seria possível buscar identificar se haveria, de fato, um padrão objetivo na fixação da verba indenizatória, ou se o fator racial, embora não mencionado, teria também um papel na construção desse máximo aceitável. Esse tipo de verificação deveria se basear em maior medida nos acordos firmados entre as partes e homologados em audiência, em que a possibilidade de transação não restaria condicionada pela jurisprudência pacificada em relação ao *quantum*. Para além do valor, a percepção das partes, em especial aquela pertencente ao grupo minoritário, quanto à condução do processo, buscando o acordo, poderia evidenciar um eventual tratamento diferenciado como manifestação latente de racismo.

Com isso, longe de se propor uma pesquisa específica, o presente trabalho pretende apenas ilustrar os ganhos qualitativos da metodologia aqui proposta e as inúmeras possibilidades dela decorrentes. Se, ao fim e ao cabo, houver razões para que não seja tão amplamente utilizada no âmbito do Direito, que sejam baseadas nos eventuais limites da técnica, e não no puro preconceito ou desconhecimento de sua utilização.

V CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou destacar a perspectiva da “voz da cor”, como metodologia resgatada no âmbito da Teoria Crítica da Raça – TCR, como uma contribuição ao campo das metodologias disponíveis para a abordagem das relações raciais.

Para tanto, é necessário um novo olhar sobre o fenômeno jurídico, do ponto de vista multidisciplinar e interdisciplinar, em especial com o uso de técnicas de análise já com amplo emprego na Antropologia e História, referente ao emprego de narrativas, contranarrativas e biografias.

Essa metodologia tem o potencial de superação que autores da TCR têm chamado de lógica branca e método branco, na medida em que enfatizam a perspectiva de grupos minoritários, quer pela fala de autores e autoras oriundos desses grupos, quer pela oitiva das narrativas dessas pessoas ao lidar com a concretização do fenômeno jurídico.



As críticas a rigor dirigidas a essa metodologia do uso de narrativas e biografias são, em boa medida, fruto do desconhecimento e preconceito contra o abandono de uma análise tradicional, pela qual são veiculadas as perspectivas e interesses dos grupos majoritários, em especial, carregados dos valores da branquidade.

O potencial da metodologia da construção de narrativas e contranarrativas a partir da “voz da cor”, por fim, é extremamente rico, mormente em razão dos ganhos qualitativos da pesquisa empírica no Direito.

Apresentar e debater tais possibilidades e seus limites é o que se pretendeu neste trabalho ainda inicial e que merece desdobramentos para mais adequada precisão de seu emprego.

REFERÊNCIAS

ANSLEY, F. L. Race and the core curriculum in legal education. **California Law Review**, v. 79, n. 6, p. 1511-1597, 1991.

AUSTIN, R. Sapphire bound! **Wisconsin Law Review**, Faculty Scholarship, n. 1347, p. 539-578, 1989.

BALL, M. S. The legal academy and minority scholars. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 8, p. 1855-1863, 1990.

BANKS, T. L. Two life stories: reflections of one Black woman law professor. **Berkeley Journal of Gender, Law & Justice**, v. 6, n. 1, p. 46-56, 1990-1991.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1997.

BELL, D. An American fairy tale: the income-related neutralization of race law precedent. **Suffolk University Law Review**, v. 18, p. 331

BELL, D. A holiday for Dr. King: the significance of symbols in the Black freedom struggle. In: DELGADO, R.; STEFANCIC; J. (Ed.). **The Derrick Bell Reader**. Nova Iorque: New York University Press, 2005. p. 378-384.

BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. 229f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BONILLA-SILVA, E. Rethinking Racism: Toward a Structural Interpretation. **American Sociological Review**, v. 62, n. 3, p. 465-480, 1997.





BONILLA-SILVA, E.; BAIOCCHI, G. Anything but racism: how sociologists limit the significance of racism. In: ZUBERI, T.; BONILLA-SILVA, E. **White logic, white methods: racism and methodology**. New York: Rowman & Littlefield, 2008. p. 137-150.

BOURDIER, P. O campo científico. In: BOURDIER, P. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983. p. 122-155.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 set. 2017.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, 6.01.1989, retificada em 9.01.1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 25 set. 2017.

CARTER, S. L. **Reflections of an affirmative action baby**. New York: Basic Books, 1992.

CARVALHO, S.; DUARTE, E. P. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências sociais**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

COLLINS, P. H. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge, 2002.

CULP, J. M. J. The Role of the Minority Law Teacher: Voice, Perspective, Truth and Justice: Race and the Mountain in the Legal Academy. **Loyola Law Review**, v. 38, n. 1926, p. 68-81, 1992.

DEBERT, G. G. Problemas relativos à utilização da história de vida e história oral. In: CARDOSO, R. (Org.). **A aventura antropológica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 141-156.

DELGADO, R. **Critical Race Theory: The Cutting Edge**. Philadelphia: Temple University, 2013.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. Critical Race Theory: An Annotated Bibliography. **Virginia Law Review**, v. 79, n. 2, p. 461-516, 1993.

_____. (Ed.). **The Derrick Bell reader**. New York: New York University Press, 2005.

DUARTE, E. **Do medo da diferença à liberdade a partir da igualdade: identidade racial e políticas de ação afirmativa no ensino superior**. 2009. 935f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

_____. **Criminologia & racismo: introdução à criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2003.



FERREIRA, G. L. **Sub-representação legal nas ações afirmativas**: a Lei de Cotas nos concursos públicos. Brasília, 2016. 222f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GARCIA, M. Novos Horizontes Epistemológicos para a Pesquisa Empírica em Direito. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p. 182-209, 2014.

GILMORE, A. It is better to speak. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 6, n. 1/6, p. 74-80, 1990-1991.

GOAR, C. Experiments in Black and White. In: ZUBERI, T.; BONILLA-SILVA, E. (Ed.). **White logic, white methods**: racism and methodology. Lanham: Rowman & Littlefield, 2008. p. 153-162.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E.; LOBATO, F. (Org.) **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 15-57.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. II.

GUEST, G.; BUNCE, A.; JOHNSON, L. How Many Interviews Are Enough? An Experiment with Data Saturation and Variability. **Field Methods**, v. 18, n. 1, p. 59-82, 2006.

GUINIER, L. Of gentlemen and role models. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 6, n. 1/8, p. 93-106, 1990-1991.

HARRIS, A. P. Women of color in legal education: representing la mestiza. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 6, n. 1/9, p. 107-112, 1990-1991.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, n. 2, p. 25-51. 2009-2010.

KENNEDY, D. The critique of rights in critical legal studies. **Left Legalism/Left Critique**, p. 178-227, 2002.

LÓPEZ, G. P. The work we know so little about. **Stanford Law Review**, v. 42, n. 1, p. 1-13, 1989.

_____. The idea of a constitution in the Chicano tradition. **Journal of Legal Education**, v. 37, n. 2, p. 162-166, 1987.

LOVEMAN, M. Is "race" essential? **American Sociological Review**, v. 64, n. 6, p. 891-898, 1999.





LYRA FILHO, R. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

_____. **O que é direito**. Brasília: Brasiliense, 1999.

MATSUDA, M. Affirmative action and legal knowledge: planting seeds in plowed-up ground. **Harvard Women's Law Journal**, v. 11, n. 1, p. 1-10, 1988.

_____. Looking to the bottom: critical legal studies and reparations. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, v. 22, p. 323-399, 1987.

OLIVAS, M. A. The chronicles, my grandfather's stories, and immigration law: the slave traders chronicle as racial history. **St. Louis University Law Journal**, v. 34, p. 425-437, 1990.

OSÓRIO, R. G. **Desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil**. Brasília: OIT; Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

PINHEL, A. Um debate sobre a legislação de cotas nas universidades públicas. In: COSTA, H.; PINHEL, A.; SILVEIRA, M. S. **Uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados**. Ponta Grossa: UEPG, 2012. p. 35-51.

PIRES, T. R. O. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 323f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, Rio de Janeiro, 2013.

RAMOS, A. G. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

SANTOS, G. A. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184, 2015.

SANTOS, G. A. NOGUTI, H. MATOS, C. Racismo ou não? A percepção de estudiosos do direito sobre casos com conteúdos racistas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 59-73, 2014.

SARABIA, B. Historias de vida. **Reis – Centro de Investigaciones Sociologicas**, v. 29, n. 29, p. 165-186, 1985.

SCALES-TRENT, J. Commonalities: on being Black and White, different, and the same. **Yale Journal of Law & Feminism**, v. 2, n. 2/6, p. 305-327, 1990.

SCARBOROUGH, C. Conceptualizing Black women's employment experiences. **Yale Law Journal**, v. 98, n. 7, p. 1457-1478, 1989.



SILVA JÚNIOR, H. Ação afirmativa na Constituição de 1988. In: BENTO, M. A. S. (Org.). **Ação afirmativa e diversidade no trabalho: desafios e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000. p. 123-153.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. de O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/091ud5at/g3PIfud892tIK70c.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SILVA, T. D.; SILVA, J. M. 2014. *Nota Técnica nº 17 - Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013*. Brasília: IPEA. 27 p.

TORRES, G.; MILUN, K. Translating Yonnonidio by precedent and evidence: the Mashpee Indian case. **Duke Law Journal**, v. 1990, n. 4, p. 625-659, 1990.

WARE, V. (Ed.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

WARREN, J. W. Masters in the field: white talk, white privilege, white biases. In: TWINE, F.; WARREN, J. **Racing research, researching race: methodological dilemmas in Critical Race Studies**. New York: New York University Press, 2000. p. 135-165.

WILLIAMS, P. J. Commercial rights and constitutional wrongs. **Maryland Law Review**, v. 49, n. 2, p. 293-313, 1990a.

_____. Fetal fictions: an exploration of property archetypes in racial and gendered contexts. **Florida Law Review**, v. 42, p. 81-92, 1990b.

WING, A. K. Brief reflections toward a multiplicative theory and praxis of being. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 6, n. 1/16, p. 181-201, 1990-1991.

ZUBERI, T. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**, n. 238, p. 464-487, 2016.

_____. **Thicker than blood: how racial statistics lie**. Minneapolis: [s.n.], 2001.

ZUBERI, T.; BONILLA-SILVA, E. **White logic, white methods: racism and methodology**. New York: Rowman & Littlefield, 2008.